



# **DIREITO EMPRESARIAL I**

## **5º DIV**

**PROFESSORA CAMILA ILÁRIO**

# EMPRESÁRIO IRREGULAR



O art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade do registro empresarial antes do início da atividade.



O registro no órgão próprio não é da essência do conceito de empresário.

Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Portanto, será empresário o exercente profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, esteja ou não registrado na Junta Comercial.



Mas, o empresário não registrado encontra-se em situação IRREGULAR, não podendo usufruir dos benefícios conferidos pelo direito empresarial.



Quais são as restrições  
aplicáveis ao **EMPRESÁRIO**  
**IRREGULAR** ?



1 – O empresário irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor. Conforme o disposto no art. 97, § 1º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), somente o empresário comprovadamente inscrito na Junta Comercial tem condições de requerer a falência de outro empresário.



## CONSEQÜÊNCIAS DESSA RESTRIÇÃO

É o credor que tem mais interesse na instauração do processo falimentar. Até porque o pedido de falência tem-se revelado um eficaz instrumento de cobrança do devido, e o que o credor deseja é receber seu crédito.



2 – O empresário irregular não tem legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial e a extrajudicial, pois para tanto é necessário a comprovação da inscrição no Registro de Empresas. A lei (nº 11.101/2005, arts. 48, 51 ,V e 161) dispõe que só os empresários devidamente registrados podem ter acesso aos referidos favores legais.



3 – O empresário irregular não pode ter os seus livros autenticados no Registro de Empresa, pois para proceder a autenticação é necessário estar inscrito na Junta Comercial. Sem a devida autenticação, o empresário não poderá se valer da eficácia probatória atribuída pelo art. 379 do CPC aos livros comerciais.



Art. 379 CPC. Os livros comerciais, que preenchem os requisitos exigidos em lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.



Além disso, deixar de autenticar documentos de escrituração contábil obrigatórios (livros) é crime falimentar conforme previsão do art. 178 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), o que significa que se o empresário irregular entrar em processo de falência, esta será necessariamente fraudulenta.



## EFEITOS SECUNDÁRIOS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POR EMPRESÁRIO IRREGULAR

Além das restrições e sanções anteriormente explicadas, pode-se destacar, o que Fábio Ulhoa Coelho chama de efeitos secundários em relação ao exercício de atividade empresarial por empresário irregular:



## EFEITOS SECUNDÁRIOS

- 1 – Impossibilidade de participar de licitações, nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 28, II e III, e § 1º do art. 31;
- 2 – Impossibilidade de inscrição em Cadastros Fiscais, como por exemplo, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- 3 – Ausência de matrícula junto ao INSS, que é processada simultaneamente à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que sujeita à pena de multa, conforme disposto no art. 49, I da Lei nº 8. 212/91.

